

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.28.001

RECURSO ADMINISTRATIVO

ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, vem, na condição de licitante, por intermédio de seu representante legal alíem subscrito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao julgamento proferido na fase de habilitação, com esteio no art. 109, I, *a* da Lei de Licitações, na forma a seguir aduzida:

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos deste processo que o resultado da fase de habilitação se deu na sessão pública realizada no dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira), conforme consignado na publicação do Diário Oficial do Estado na página 133. Considerando o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto na Lei de Licitações, tem-se que o prazo final para apresentação do presente recurso é dia 21 de junho de 2021. Tempestivo, portanto, o presente recurso, requerendo, de plano, que o mesmo seja conhecido por esta Douta Comissão.

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04. Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
050.580.893-51

DA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Em análise demorada dos argumentos consignados na ata de julgamento referente à fase de habilitação do processo licitatório supra, observa-se que não pode prosperar o entendimento desta Douta Comissão que julgou inabilitada a ora Recorrente por não atender à exigência editalícia constante em seu item 5.1 do Anexo I, referente à Incineração dos Resíduos Sólidos da Saúde, cujo trecho referente do julgamento se destaca, *in verbis*:

“Seu contrato de incineração não cumpriu o exigido no Termo de Referência que fala “A incineração dos resíduos sólidos coletados será realizado em incineradores devidamente licenciados pelos órgãos competentes, que emitam certificados dos serviços prestados. Os serviços de incineração poderão ser terceirizados pela empresa contratada que deverá apresentar comprovação de tais serviços prestados. A INCINERAÇÃO DEVERÁ SER FEITA EM UM RAIÃO DE ATÉ 51,2KM DOS MUNICÍPIOS EM QUE O SERVIÇO É REALIZADO.” (GN)

Ab initio, deve-se destacar que em momento nenhum o edital individualizou quais seriam esses municípios e muito menos houve publicização de competente estudo que justificasse o raio exato de 51,2km deles, fato que leva à conclusão de que o edital convocatório está eivado de erro material de caráter não substancial ao promover licitação exclusivamente para o Município de Pacajus e prever que a incineração seja realizada em determinado raio de MUNICÍPIOS que sequer foram especificados, comprometendo o princípio do julgamento objetivo que é típico dos processos licitatórios.

[Assinatura]
SECRETARIA DE ALCALDIA
INSTRUMENTANTE LEGAL
CPF: 050.580.893-51

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

Nesta esteira, há de se reconhecer, sem muito esforço a irrazoabilidade da exigência ora sob ataque, a qual destoa do contexto do certame.

Tal interpretação é perfeitamente **PLAUSÍVEL** e **INDELÉVEL**, considerando que a doutrina e jurisprudência classificam como **CONTRADIÇÃO NO EDITAL** o erro material existente no edital que destoa ou contradiz seus objetivos. Referida atecnia também conhecida por erro de fácil constatação, aquele perceptível à primeira vista, não carece de maior exame para se detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi externado no Termo de Referência anexo ao edital convocatório, tendo em vista que o que justificaria a exigência de incineração num raio de até 51,2km dos municípios? Como se reitera, o erro é grosseiro.

Ou seja, não há necessidade de se recorrer a interpretação de conceitos, estudos ou exames mais acurados para detectar a falta cometida quando da elaboração do edital convocatório, porquanto salta aos olhos seu descompasso com as demais cláusulas editalícias que, não obstante, não vicia o documento a ponto de tornar-lhe imprestável exigindo o cancelamento do certame. Noutro giro, o erro material que fundamentou a inabilitação da Recorrente exige sua correção uma vez que a exigência formulada no Termo de Referência retrata o que obviamente a administração não pretendeu exigir.

Como assevera Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 14ª. edição, 2006, página 133, Editora Malheiros, *in verbis*:

"O texto é o corpo do edital e a sua parte fundamental, por definir o objeto da licitação e estabelecer as condições para participação dos licitantes, julgamento das propostas e formalização do contrato.

[Assinatura]
Peteira de Araújo
ESTANTE LEGAL
F. 050.580.893-51

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

O EDITAL TERÁ QUE CONSIGNAR COM CLAREZA AS CONDIÇÕES PARA OS INTERESSADOS PARTICIPAREM DA LICITAÇÃO, ESPECIFICANDO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Nesta esteira, se o texto do edital fez exigência absurda e totalmente descontextualizada em relação aos seus objetivos, por certo que não há se falar em eliminação da Recorrente do certame, **não podendo vir a ser punida por de exigência editalícia esdrúxula, posto que conflituaria com a jurisprudência dominante, conforme destaque, in verbis:**

“EM HAVENDO CONTRADIÇÃO NO EDITAL, DEVE-SE ADOTAR A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO LICITANTE, COM O ESCOPO DE NÃO O PENALIZAR POR ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.”

(TCU – Acórdão 3278/2011 e Acórdão 3015/2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. LEGITIMIDADE. CONTRADIÇÃO NO EDITAL. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO PARTICULAR E, NÃO, DA ADMINISTRAÇÃO QUE O REDIGIU.

(...) Contradição no Edital quanto ao termo inicial do reajustamento do contrato. Prevalência da disposição mais favorável ao particular e, não, à Administração que o redigiu.

(TRF-1 – Apelação Cível 0039111-55.2002.4.01.0000 – 29/09/2017)

Esclarecendo que a contradição no edital está configurada ao se considerar que se o edital exigiu comprovação que transcende os limites do município de Pacajus e em distância exata de 51.2km deveria ter especificado com clareza e

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04 - Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

PROCURADOR GERAL DE ARAÚJO
PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO LEGAL
CPF. 060.580.893-51

objetividade quais seriam os municípios envolvidos, sendo certo que não poderia esta administração municipal impor condições que envolvem outros entes da federação, salvo em caso de cumprimento de obrigação legal ou qualquer motivo minimamente plausível que se justifique – o que nem de longe é o caso.

Nesta toada, sequer se pode atribuir culpa à Recorrente pela inobservância das disposições editalícias, tendo em vista que o apontado **ERRO MATERIAL** foi cometido pela Secretaria licitante ao elaborar o projeto básico, repetido pela Comissão de Licitação quando da elaboração do edital e, por último, quando este foi aprovado pela assessoria jurídica, tudo sem ter sido observado pela administração do Município de Pacajus/CE, não se podendo penalizar, portanto, a Recorrente por não cumprir tal exigência que se classifica claramente como mero erro material e não substancial, ou seja, aquele que é passível de correção sem a necessidade de cancelamento do processo – até pela urgência da contratação do objeto licitado.

Em conclusão, é imperativo que seja reformulado o entendimento desta Ilustre Comissão, considerando que julgamento se fundou em exigência contraditória e esdrúxula ao prever que as licitantes comprovassem incineração **DENTRO DE UM RAI0 DE 51,2KM DOS MUNICÍPIOS** sem, contudo, explicitar quais seriam os municípios e muito menos justificar tal exatidão da distância prevista, deixando claro que se trata de erro material não essencial que pode e deve ser corrigido pela própria administração, inclusive de ofício, fato que dispensaria, inclusive, a interposição do presente recurso.


Representante Legal
CPF: 030.580.893-51

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial



DO PEDIDO

Pelo aduzido, **REQUER** a Recorrente sejam acolhidas as ponderações expandidas em seu favor, sendo conhecido o presente recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que seja dado provimento ao presente recurso declarando a Recorrente **HABILITADA** no presente certame, gerando os efeitos jurídicos decorrentes, na melhor forma do Direito.

Pede deferimento,

Fortaleza/CE, 21 de junho de 2021.


~~ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS~~
~~IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA~~
Weyne Pereira de Araújo
Sócio Administrador
RECORRENTE

ATOS INC. EMP. IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 00.400.987/0001-31
Weyne Pereira de Araújo
Sócio Administrador
CPF: 050.580.893-51

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial